

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO
MUNICÍPIO DE OUVIDOR – GO.**

RAZÕES RECURSAIS

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N° 034/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2461/2026

**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. –
ME**

RECORRIDA: AGDA PEREIRA DA SILVA SOUZA

CNPJ: 24.626.864/0001-81

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.058.158/0001-61, com sede na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481, Bairro São Francisco, Catalão – GO, neste ato representada por sua sócia-administradora **SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA**, já qualificada nos autos do certame, vem, respeitosamente, apresentar as presentes:

RAZÕES RECURSAIS

em face da classificação/habilitação da empresa **AGDA PEREIRA DA SILVA SOUZA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **24.626.864/0001-81**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. SÍNTESE DO CERTAME

O Município de Ouvidor – GO instaurou o **Pregão Eletrônico – SRP nº 034/2026**, Processo Administrativo nº 2461/2026, cujo objeto consiste no **Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza, higiene, descartáveis e correlatos para manutenção da Secretaria Municipal de Educação e suas unidades para os próximos 12 (doze) meses – renovação de saldo do Pregão 007/2026, conforme estabelecido neste Instrumento e nos documentos anexos.**

A empresa **AGDA PEREIRA DA SILVA SOUZA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **24.626.864/0001-81**, apresentou proposta para fornecimento de diversos itens, incluindo, entre outros os seguintes

lotes: 1, 16, 25, 26, 28, 32, 44, 45, 46, 47, 49, 54, 56, 59, 60, 61, 62, 63 e 64.

Ocorre que a referida licitante **não possui objeto econômico cadastral compatível com parcela relevante dos itens ofertados**, especialmente aqueles relacionados a suprimentos de informática, utilidades domésticas/descartáveis e correlatos de consumo, razão pela qual sua proposta não deve ser admitida, sob pena de violação ao edital, à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e à segurança da contratação pública.

2. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CNPJ DA RECORRIDA E OS ITENS OFERTADOS

Conforme comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa **AGDA PEREIRA DA SILVA SOUZA, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.626.864/0001-81**, sua atividade econômica principal é:

47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

Suas atividades secundárias são:

47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.

Não consta, portanto, CNAE específico ou compatível para comercialização de:

46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens

46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

Apesar disso, a empresa apresentou proposta para uma série de itens que são de limpeza e conservação domiciliar, de embalagens e de uso doméstico.

Tais itens estão expressamente contemplados na proposta da recorrida, que totalizou o valor global de **R\$ 249.264,70 (Duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta reais, setenta centavos)**,

abrangendo produtos que extrapolam o seu ramo de atividade cadastral.

A situação revela desconformidade objetiva entre a habilitação jurídica/atividade empresarial cadastrada e a efetiva capacidade jurídica de comercialização dos itens ofertados.

3. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação é a fase destinada à verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da contratação. A habilitação é dividida em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

No caso da habilitação jurídica, o art. 66 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que ela visa demonstrar a capacidade do licitante de exercer direitos e assumir obrigações, exigindo-se, quando cabível, autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Assim, embora o CNAE não possa ser analisado de forma meramente formalista ou isolada, ele constitui elemento objetivo de verificação da pertinência entre a atividade econômica regularmente exercida pela empresa e o objeto pretendido pela Administração Pública.

No presente caso, a questão não se limita a pequena divergência formal. A empresa recorrida possui cadastro voltado essencialmente a **de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**.

Contudo, pretende fornecer itens que são de limpeza e conservação domiciliar, de embalagens e de uso doméstico, os quais não se inserem naturalmente em seu objeto econômico cadastral.

A ausência de CNAE compatível compromete a própria demonstração de regularidade e pertinência da empresa para fornecimento dos produtos impugnados, especialmente quando o edital exige compatibilidade entre a documentação apresentada e o objeto licitado.

4. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO APÓS A DISPUTA

A Administração Pública e os licitantes estão vinculados ao

instrumento convocatório.

O edital é a lei interna do certame. Uma vez estabelecidas as condições de participação, habilitação e fornecimento, não pode a Administração flexibilizar exigências em favor de determinado licitante, sob pena de violar a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica.

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da legalidade, da segurança jurídica e da competitividade.

No caso concreto, admitir proposta de empresa sem ramo de atividade compatível com parcela relevante dos itens ofertados equivale a permitir que licitante participe de objeto para o qual não demonstrou regular pertinência empresarial, ampliando artificialmente sua capacidade de fornecimento sem lastro cadastral correspondente.

Isso gera vantagem indevida à recorrida e prejudica empresas que mantêm sua documentação, objeto social e cadastro econômico devidamente compatíveis com os produtos comercializados.

5. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA OU INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A proposta apresentada pela recorrida deve ser recusada, ao menos quanto aos itens incompatíveis com seu cadastro econômico, ou, caso o edital tenha exigido compatibilidade global do ramo de atividade com o objeto, deve a empresa ser inabilitada/desclassificada do certame.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis ou que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

A desconformidade aqui apontada não é meramente estética ou sanável por simples declaração posterior. A empresa não demonstrou, no momento próprio da habilitação/proposta, compatibilidade objetiva entre sua atividade econômica cadastrada e os produtos ofertados.

Além disso, a própria proposta da recorrida declara possuir capacidade técnico-operacional para o fornecimento dos itens, mas tal declaração não pode prevalecer contra a realidade objetiva de seu cadastro empresarial, que não contempla diversos produtos ofertados.

Se a empresa não possui atividade econômica compatível registrada em seu CNPJ, deve ser exigida, no mínimo, diligência formal para comprovação de objeto social, contrato social, alteração contratual, inscrição estadual, histórico comercial, notas fiscais pretéritas e autorização regular para comercialização dos itens impugnados.

Não sendo comprovada tal compatibilidade, a consequência jurídica deve ser a desclassificação/inabilitação.

6. DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL E À SEGURANÇA DA ADMINISTRAÇÃO

A licitação pública não busca apenas o menor preço. Busca a proposta mais vantajosa, juridicamente segura e executável.

A contratação de empresa cujo cadastro econômico não demonstra compatibilidade com itens relevantes do objeto licitado cria risco concreto à execução contratual, à emissão fiscal adequada, à regularidade do fornecimento e à responsabilização administrativa futura.

No caso, a recorrida não se apresenta como empresa do ramo de informática, descartáveis, utilidades domésticas ou produtos correlatos de consumo. Seu cadastro aponta atuação preponderante em armarinho, tecidos, cama, mesa e banho, papelaria, vestuário, suvenires, bijuterias e artesanatos.

A Administração não deve assumir o risco de contratar fornecedora sem comprovação objetiva de pertinência econômica para parte significativa dos itens licitados.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) o reconhecimento da incompatibilidade entre o cadastro econômico/CNAE da empresa **AGDA PEREIRA DA SILVA SOUZA, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.626.864/0001-81** e os itens ofertados, especialmente os lotes: **1, 16, 25, 26, 28, 32, 44, 45, 46, 47, 49, 54, 56, 59, 60, 61, 62, 63 e 64;**
- c) a desclassificação da proposta da recorrida quanto aos itens

incompatíveis com seu ramo de atividade cadastral;

d) subsidiariamente, caso se entenda necessária complementação instrutória, que seja determinada diligência para que a recorrida comprove, de forma documental e objetiva, mediante contrato social, alterações contratuais, inscrição estadual, notas fiscais pretéritas e demais documentos pertinentes, que possui autorização e atividade econômica compatível para comercializar os produtos impugnados;

e) não sendo comprovada a compatibilidade, seja declarada a inabilitação/desclassificação da empresa recorrida, com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação;

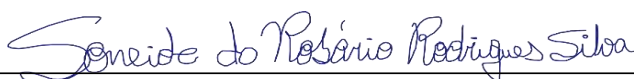
f) a remessa do recurso à autoridade superior, caso não haja reconsideração pelo(a) Pregoeiro(a), nos termos da legislação aplicável.

Peço deferimento.

De Catalão/GO, 08 de junho de 2026.

EDUARDO JUNIO MACIEL MENDONÇA
OAB/GO 25.013

07.058.158/0001-61
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA - EPP
RUA EURIPEDES DA SILVA SALES, Nº 481
BAIRRO SÃO FRANCISCO
CEP: 75.707-260
CATALÃO - GO



DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA - ME
SONEIDE DO ROSARIO RODRIGUES SILVA
Sócia-Administradora